

Acórdão: 18.176/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010119745-91  
Impugnante: União Indústria & Comércio de Confecções Ltda.  
Proc. S. Passivo: Renata Martins Gomes/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000154479-93  
Inscr. Estadual: 313013303.00-59  
Origem: DF/Ipatinga

---

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – Imputação fiscal de que a Autuada deixou de utilizar a alíquota interna em operações destinadas a empresas de construção civil, localizadas em diferentes Unidades da Federação, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei 6.763/75. Entretanto, face à norma contida na Cláusula Primeira do convênio ICMS nº 71/89, do qual Minas Gerais era signatário até o final do exercício de 2004, não está caracterizada a infração. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A presente autuação versa sobre a constatação de que a empresa Autuada emitiu diversas notas fiscais de vendas de “roupas profissionais”, para empresas de construção civil, no ano de 2001, localizadas em diferentes Unidades da Federação, aplicando incorretamente a alíquota do imposto.

Tal fato resultou no recolhimento a menor do imposto, sendo lavrado o presente Auto de Infração para formalizar as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 54, inciso VI da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procuradores legalmente constituídos, Impugnação às fls. 344/399, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 417/435.

---

**DECISÃO**

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da imputação fiscal de emissão de notas fiscais de vendas de “roupas profissionais”, para empresas do ramo de construção civil (consumidoras finais), localizadas em diferentes Unidades da Federação, com aplicação incorreta da alíquota interestadual.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são no sentido de alegar a decadência do crédito tributário, de afirmar que construtoras são contribuintes do ICMS vez que têm inscrição estadual e dizer que seu procedimento se deu nos termos da CF/88. Cita o art. 12, § 1º, da Lei 6763/75, o Convênio ICMS 71/89 e o Acórdão 15.707/02/1ª do Conselho de Contribuintes.

Alega a ilegitimidade da cobrança da multa de revalidação, contesta a aplicação da taxa Selic e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, não aceita os argumentos de defesa, cita a legislação regente, pedindo pela procedência do lançamento.

Na verdade, percebe-se, pelas peças constantes dos autos, que a infração não está perfeitamente caracterizada.

No que diz respeito à arguição de decadência do crédito tributário, esta não pode prosperar, tendo em vista que o art. 173, I, do CTN disciplina a matéria no seguinte sentido, *verbis*:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

O lançamento em análise alcançou o período de janeiro a dezembro de 2001, tendo o contribuinte recebido a notificação da lavratura do Auto de Infração no dia 17/11/2006, conforme se vê do Aviso de Recebimento de fls. 337, antes, portanto, decaído o direito do Fisco de proceder ao lançamento, cujo prazo se esgotaria em 31/12/06.

Quanto ao mérito, propriamente dito, melhor sorte não colhe a fiscalização, em pleitear a cobrança do ICMS pela alíquota interna.

A irregularidade objeto da presente autuação fiscal, como já dito, refere-se à exigência da diferença de ICMS entre o imposto que o Fisco entende devido nas operações realizadas através das notas fiscais relacionadas nas planilhas de fls. 08/12, todas de emissão da Autuada, com aplicação de alíquota de 7% e 12%, ao invés de 18%.

A empresa Autuada, por considerar os destinatários das mercadorias como contribuintes do ICMS nos Estados de destino, promoveu a venda de mercadorias descritas nas notas fiscais, destacando o ICMS com fundamento no art. 43, II, "a" e "b", da Parte Geral do RICMS/96, o qual determina que a alíquota será de 7%, quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver estabelecido no Estado do Espírito Santo ou nas regiões Norte, Nordeste ou Centro Oeste e de 12%, quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por entender que os destinatários não são contribuintes do imposto, defende que a alíquota que deveria ter sido aplicada seria a interna de 18%, conforme o mandamento do art. 43, II, porém, alínea “a”, sub-alínea “a.2”.

Percebe-se, portanto, que o ponto crucial da questão é se saber a condição dos destinatários das mercadorias, se contribuintes ou não contribuintes do imposto, uma vez que a localização dos mesmos nos Estados das regiões Norte, Nordeste, Sudeste, Sul e Distrito Federal é ponto incontroverso na demanda, conforme se vê do quadro de fls. 08/12.

Não há dúvida, pois, acerca da alíquota que deveria ter sido aplicada nas operações interestaduais com destinatários das referidas regiões, face à constatação de que os mesmos se dedicam a atividades de construção civil, edificações, terraplenagem e outras, como atestam as telas do SINTEGRA de fls. 14/16/18/20 e outras.

As exigências no presente caso referem-se ao exercício de 2001, quando o Estado de Minas Gerais “defendia o entendimento” de que seria aplicável a alíquota interestadual em operações com empresas de construção civil, como signatário do Convênio ICMS nº 71/89:

Convênio ICMS nº 71/79

“Cláusula primeira: Acordam os Estados signatários e o Distrito Federal em firmar entendimento de que nas operações interestaduais de bens e mercadorias destinadas a empresas de construção civil, para fornecimento em obras contratadas que executem sob sua responsabilidade, e em que ajam, ainda que excepcionalmente, como contribuintes do imposto, aplica-se o disposto na letra “a” do inciso VII e, se for o caso, no inciso VIII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal”.

Assim, considerando o convênio retro citado e o fato de não estar comprovado nos autos que os destinatários não são contribuintes do imposto e que a orientação DOET/SUTRI invocada pela Fiscalização em sua manifestação de fls. 421 não se presta ao caso em análise, uma vez que a mesma não possui a data da referida orientação, entende-se que as exigências não devem prosperar.

Resta dizer que a mudança de entendimento do Fisco mineiro se deu pelo acréscimo do § 12 ao artigo 42 do RICMS/02, vigência a partir de 1º/01/2005, conforme estabelecido pelo Decreto 43.923 de 02/12/2004, com a denúncia do referido convênio.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 24/05/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente/Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator**

*Lfct/ml*

CC/MIG